



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Autoria: Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

Susta os efeitos dos itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, bem como os itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 007/2020, de 1º de abril de 2020, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta,

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, bem como os itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 007/2020, de 1º de abril de 2020, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF publicou os Editais DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, e 007/2020, que tratam de critérios para seleção dos militares para Curso de Aperfeiçoamento de Praças e Curso de Altos Estudos para Praças da Polícia Militar do Distrito Federal, respectivamente, dentre as exigências contidas nos editais consta a de que o policial militar não pode ter se afastado do serviço nos últimos três meses em decorrência de restrição de ordem psiquiátrica ou psicológica, além de ter que estar apto no Teste de Aptidão Física, fato que trouxe inovação no sistema jurídico da PMDF e, contrariando os princípios constitucionais que regem a administração pública, entre eles o da legalidade, restringiu direitos dos administrados (policiais militares) sem que houvesse previsão legal ou norma autorizativa para tal:

"3.1.5 não se encontrar em gozo de qualquer restrição de ordem psiquiátrica ou psicológica para o serviço, bem como não ter se afastado do serviço por razões dessa mesma ordem, por qualquer período, nos últimos três meses que antecedem o início do curso ou durante seu desenvolvimento;

3.1.6. encontrar-se APTO no Teste de Aptidão Física (TAF), dentro do prazo de validade;"

Os Cursos de Aperfeiçoamento de Praças e de Altos Estudos para Praças da Polícia Militar do DF são pré-requisito para o policial poder constar no quadro de acesso e concorrer à promoção, conforme se abstrai do art. 38, §1º, VIII, da Lei n.º 12.086, de 06 de novembro

de 2009:

"Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso:

I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento;

...

§ 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso:

...

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento;

IX - Curso de Altos Estudos para Praças, para acesso à graduação de Subtenente; e"

Além dos referidos cursos serem pré-requisito para concorrer à promoção, o militar ao concluir passa a fazer jus ao adicional de certificação profissional em percentual que incide no seu soldo, conforme se abstrai no art. 3º, III e Tabela II do anexo II da Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

...

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;

...

ANEXO II

TABELAS DE ADICIONAIS

...

TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Especialização ou Habilitação	15%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Formação	10%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.

Como se pode constatar, o referido curso possui grande impacto e relevância na carreira do militar e na sua vida financeira, demonstrando a grande importância em tratar com seriedade e observar os princípios basilares do nosso sistema jurídico, o de que a administração pública não pode criar nem restringir direitos de terceiros sem que haja previsão em lei, o que não está sendo observado pelos editais referenciados.

Após tomar conhecimento da presente situação, este Parlamentar oficiou a PMDF para que justificasse e analisasse as exigências contidas no edital sem que houvesse previsão legal

para tal (OFÍCIO Nº 18/2020-GAB DEP. ROOSEVELT VILELA), entre os questionamentos estava a solicitação de indicar em qual normativo a Corporação se baseou para restringir direitos de terceiros.

Em sua resposta (Ofício Nº 49/2020 - PMDF/DEC/ATJ) a PMDF se limitou a citar a Portaria PMDF nº 1.109, de 31 de dezembro de 2019, como respaldo para adoção do ato, sem contudo indicar a autorização legislativa que concedeu a prerrogativa ao Comando da Corporação editar tal normativo bem como indicar a lei que estaria sendo regulamentada:

"2. Inicialmente se informa que o disposto no item 3.1.5 do edital é requisito geral para participação em cursos da PMDF previsto na Portaria PMDF nº 1.109, de 31 de dezembro de 2019, que instituiu o Regulamento Geral de Educação da corporação.

3. Como os demais requisitos gerais, não se trata de imposição de obrigações atípicas aos policiais militares. Ao contrário, se trata da verificação da manutenção das condições plenas para o exercício do serviço policial militar, condições essas que são de interesse público, necessárias a todo o momento e exigidas mesmo antes do ingresso dos policiais militares na PMDF, não se excetuando nisso os cursos da carreira, que são, para todos os efeitos, atos de serviço."

Nota-se que a exigência contida no referido edital veda um policial que esteja em plena forma física e psicológica de frequentar o curso de grande relevância para sua carreira, por ter sido afastado em tempo pretérito para tratar de sua saúde mental. Preocupado com a imposição de tal restrição, esse parlamentar optou por oficiar a PMDF no intuito de alertar a respeito da ilegalidade e arbitrariedade que poderiam estar cometendo, contudo a Corporação optou por dar continuidade aos certames e aos Cursos sem considerar as ponderações acerca da ilegalidade contida nos editais, em virtude da falta de amparo legal para restringir policiais aptos a participarem do curso.

Conforme explanado acima, a Polícia Militar do Distrito Federal está restringindo direitos dos seus administrados, sem que haja a devida previsão legal, que trazem grande impacto negativo na vida e carreira dos policiais militares atingidos.

Com a exigência por parte da PMDF, de que o militar não pode ter tido nenhum tipo de afastamento de ordem psicológica ou psiquiátrica nos três meses que antecedem qualquer curso, a Corporação desencoraja, desestimula e até mesmo constrange o policial militar que possa estar passando por alguma enfermidade desse tipo a buscar tratamento, visto que ele ficará impedido de participar dos cursos de carreira e com isso comprometer sua carreira e suas finanças.

Frisa-se que esse mesmo policial que a PMDF está constringendo e compelindo a não buscar tratamento psicológico ou psiquiátrico é quem atende a população e enfrenta diariamente situações de muito estresse, que com a saúde mental abalada poderá não agir da melhor forma perante a situação.

A PMDF, embasada em item editalício e portaria interna, sem a devida autorização legal, restringiu o acesso de policiais militares aos Cursos de Aperfeiçoamento de Praças e de Altos Estudos para Praças, por terem se submetido a algum tipo de tratamento psicológico ou psiquiátrico nos três meses anteriores ao do início do curso, conforme se abstrai do item 3.15 dos Editais DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, e 007/2020, de 1º de abril de 2020, bem como a obrigação de estarem aptos no Teste de Aptidão Física, item 3.1.6:

"3.1.5 não se encontrar em gozo de qualquer restrição de ordem psiquiátrica ou psicológica para o serviço, bem como não ter se afastado do serviço por razões dessa mesma ordem, por qualquer período, nos últimos três meses que antecedem o início do curso ou durante seu desenvolvimento;

3.1.6. encontrar-se APTO no Teste de Aptidão Física (TAF), dentro do prazo de validade;"

Contudo, tais atos da PMDF exorbitaram do poder regulamentar, visto que ele é, na verdade, espécie do poder normativo, que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de editar atos gerais e abstratos, complementares à lei, sem inovar, de forma original, a ordem jurídica. Expressa-se por regulamentos.

No sistema constitucional brasileiro, o poder regulamentar tem previsão no inciso IV, do art. 84, da Constituição Federal de 88, que confere ao Presidente da República a competência privativa para "*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*".

No Brasil, regulamento é expressão do poder regulamentar. Constitui ato normativo, de competência privativa do Poder Executivo, para expedição de normas gerais complementares de lei, no sentido de torná-las operativas, sem, contudo, inovar, originariamente, o ordenamento jurídico. O regulamento, portanto, é ato de natureza infralegal, meramente ancilar e secundário, pois limitado aos comandos da lei.

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

"Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Em julgado do Supremo Tribunal Federal o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello assevera que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, pois esse domínio é reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal:

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

[AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

Na Súmula 14 o Supremo Tribunal Federal assevera que não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público, ato semelhante ao praticado pela PMDF, visto estar restringindo acesso à cursos internos, que possuem grande impacto na carreira e finanças dos militares, por mero ato administrativo, editais, sem qualquer previsão legal que ampare tal restrição:

Súmula 14

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

No mesmo sentido temos a Súmula 686, a qual assevera que só por lei pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público:

Súmula 686

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Celso Antônio Bandeira de Mello, professor titular de Direito Administrativo e professor emérito da PUC/SP, discorre muito bem sobre as limitações do poder regulamentar

Segue-se que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas.

De acordo com Anna Cândida da Cunha Ferraz, regulamentos são "prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito".

Quanto ao poder regulamentar conferido a algumas autoridades, José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2013) expressa o seguinte:

"o poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos, a fim de viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos.

Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CF. Por isso, de inegável acerto a afirmação de que só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõe obrigações de fazer ou não fazer, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos, de modo que são inconstitucionais regulamentos produzidos em forma de delegações disfarçadas oriundas de leis que meramente transferem ao Executivo a função de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas."

O poder regulamentar exercido por decretos, portarias, instruções normativas e outros não podem inovar no sistema jurídico e criar direitos ou restrições aos seus administrados. Nessa linha temos a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela, os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos. São distintos da lei, porque os regulamentos não têm o condão de inovar, de forma primária, a ordem jurídica, enfim, de criar o direito novo."

A administração pública é vinculada ao princípio da legalidade estrita, art. 37 da CF/1988, em que o poder público só pode fazer ou deixar de fazer algo em decorrência de lei.

Na edição da Portaria PMDF nº 1.109, de 31 de dezembro de 2019, não foi indicada a lei que estaria sendo regulamentada pela PMDF, e sim, tão somente, a competência para a edição do ato, que, S.M.J, não coaduna com o tipo de matéria regulamentada, senão vejamos:

PORTARIA PMDF Nº 1109, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece o Regulamento Geral de Educação (RGE) da Polícia Militar do Distrito Federal.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 4º da Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, combinado com o inc. IV e VI do art. 3º do Decreto Federal nº 7.165, de 29 de abril de 2010; com o art. 6º do Decreto Distrital nº 37.530, de 29 de julho de 2016;

Primeiramente analisamos o art. 4º da Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, citada como amparo para a edição do ato:

"Art. 4º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação."

Note que tal dispositivo legal não confere poderes de expedir atos regulamentares inerentes à requisitos para frequentar cursos no âmbito da Polícia Militar do DF.

Passamos ao inc. IV e VI do art. 3º do Decreto Federal nº 7.165, de 29 de abril de 2010:

"Art. 3º Ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, responsável pela administração, comando e emprego da Corporação, incumbe:

(...)

IV - editar os atos normativos de sua competência com vistas a dirigir os órgãos da Corporação e acionar, por meio de diretrizes e atos normativos e ordinatórios, os órgãos a ele subordinados;

(...)

VI - praticar os atos de sua competência estabelecidos em lei e regulamento;"

Repara-se que a previsão de editar atos normativos disciplinado no inciso IV do art. 3º diz respeito à direção dos órgãos da Corporação e o inciso VI prevê a prática de atos de sua competência estabelecidos em lei e regulamento, ou seja, a edição da portaria referenciada deve ter respaldo em lei e regulamento, o que até o presente momento não foi vislumbrado.

Por último o art. 6º do Decreto Distrital nº 37.530, de 29 de julho de 2016:

"Art. 6º Ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação estabelecerá os parâmetros do processo seletivo destinado à escolha dos interessados para os cursos no exterior e em outras unidades da federação, bem como em missões

especiais, que deverá ser pautado em critérios objetivos, além de disciplinar:"

Conforme pode-se observar acima, a competência conferida pelo decreto diz respeito tão somente quanto à seleção de militares interessados em frequentar cursos no exterior e em outras unidades da federação, o que sobremaneira não abarca os cursos internos da Corporação, como os cursos aqui discutidos.

Portanto, tanto para a edição da Portaria PMDF nº 1.109, de 31 de dezembro de 2019, quanto para a restrição de direitos contida nos itens 3.1.5 e 3.1.6 dos Editais DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, e 007/2020, de 1º de abril de 2020, não foi demonstrada pela Corporação a devida previsão legal, incidindo portanto no que prescreve o art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"

Por toda análise aqui contida, conclamo os nobres Deputados Distritais para apoiar a presente proposição e restabelecermos a segurança jurídica no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, sustando os efeitos dos itens 3.1.5 e 3.1.6 dos Editais DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, e 007/2020, de 1º de abril de 2020, por terem exorbitado do poder regulamentar conferido à autoridade da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital – PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0087701** Código CRC: **0E66ADB6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00012989/2020-28

0087701v8



PROPOSIÇÃO - PDL 103/2020

LIDO EM: 08/04/2020

Brasília, 08 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/04/2020, às 15:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0093373 Código CRC: 1E76913E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012989/2020-28

0093373v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Brasília, 08 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 09/04/2020, às 18:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0093375** Código CRC: **68904E89**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012989/2020-28

0093375v2